

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 43



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |  
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS(novos)**

**PRECEDENTES**

***Repercussão Geral***

***Tese***

***Direito Tributário***

**STF decide que é constitucional a fixação da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos com base na atividade do contribuinte (Tema 1035)**

**Tema 1035-STF**

**Situação do Tema:** Mérito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 145, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que fixa o tipo de atividade exercida em estabelecimento como critério para dimensionar o valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE).

**Tese Firmada:** É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento.

***Leading Case:*** [ARE 990094](#)

**Data do julgamento de mérito:** 19/08/2025

***Leia as informações no site*** 

## *Existência de Repercussão Geral*

### *Direito do Consumidor*

**STF avaliará a prevalência das normas de transporte aéreo sobre o Código de Defesa do Consumidor em casos de cancelamento ou atraso de voos (Tema 1417)**

#### **Tema 1417-STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 178, da Constituição Federal, se as normas sobre o transporte aéreo prevalecem em relação às normas de proteção ao consumidor para disciplinar a responsabilidade civil por cancelamento, alteração ou atraso de voo por motivo de caso fortuito ou força maior, considerando o princípio da livre iniciativa e as garantias de segurança jurídica, de proteção ao consumidor e de reparação por dano material, moral ou à imagem.

**Leading Case:** ARE 1560244

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 23/08/2025

***Leia as informações no site*** 

## *Repercussão Geral – Acórdão Publicado*

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 656 - STF**

**Tese Firmada:** É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 22/08/2025

**Íntegra do Acórdão** 

## *Repercussão Geral – Trânsito em Julgado*

### **Direito Tributário**

#### **Tema 1279 - STF**

**Tese Firmada:** Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado constitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017.

**Data do trânsito em julgado:** 22/08/2025

**Leia as informações no site** 

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

### **Tese**

### **Direito Processual Civil**

## **Prazo de cinco dias para pagar dívida fiduciária começa na execução da liminar de busca e apreensão (Tema 1279)\***

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 1.279](#)), definiu que, "nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de cinco dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 911/1969, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar".

Com a fixação da tese, podem voltar a tramitar os recursos especiais e agravos em recurso especial que estavam suspensos à espera do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Participaram do julgamento, como *amicus curiae*, o Centro de Estudos Avançados de Processo (Ceapro) e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

A tese coloca fim às divergências sobre o marco inicial do prazo para a purgação da mora após a apreensão. O relator dos recursos repetitivos, ministro Antonio Carlos Ferreira, ressaltou que o STJ já vem adotando o entendimento de que a contagem do prazo deve começar na data da execução da liminar. Ele destacou que essa leitura do dispositivo legal confere mais segurança jurídica e rapidez ao procedimento.

### **Solução da aparente antinomia normativa está no princípio da especialidade**

O ministro ressaltou que a redação original do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969 estabelecia que, "despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se

já tiver pago 40% do preço financiado, requerer a purgação da mora". Para o relator, esse modelo deixava claro que a citação ocorria apenas após a execução da liminar, e o prazo de defesa era regido pela regra geral do Código de Processo Civil (CPC), com início a partir da juntada do mandado de citação aos autos.

Entretanto, segundo Antonio Carlos Ferreira, a Lei 10.931/2004 estabeleceu que, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e a posse do bem seriam consolidadas em favor do credor. "O rito atualmente previsto pela lei, visando conferir efetividade à garantia fiduciária, determina que haverá possibilidade de o devedor pagar a integralidade do débito nos cinco dias que se seguirem à execução da liminar, com apreensão do bem e entrega ao credor. Em assim procedendo, o bem lhe será restituído livre de ônus, como determina o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal", afirmou.

De acordo com o magistrado, esse regime jurídico configura norma especial em relação ao artigo 230 do CPC, prevalecendo em razão do princípio da especialidade. O ministro ressaltou que essa interpretação é reforçada pela determinação expressa de aplicação apenas supletiva das normas gerais do CPC, prevista no artigo 231, e somente quando houver compatibilidade.

O relator acrescentou que a norma especial se sobrepõe justamente por conter elementos mais específicos, afastando a incidência da regra geral nos pontos de incompatibilidade. "A aparente incompatibilidade normativa soluciona-se pela aplicação da norma que contém elementos especializantes, subtraindo do espectro normativo da norma geral a aplicação em virtude de determinados critérios que são especiais", registrou.

***Leia a notícia no site*** ➤

***Íntegra do Acórdão*** ➤

\*O Tema 1279 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 37, publicado no Portal do Conhecimento em 11/08/2025.

## **Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado**

### **Direito Civil**

#### **Tema 1099 - STJ**

**Tese Firmada:** Prescrição decenal (art. 205, CC/2002) da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, quando o pedido de repetição dirigido contra a incorporadora/construtora tiver por fundamento a resolução do contrato em virtude de atraso na entrega do imóvel, contando-se o prazo desde a data em que o adquirente tiver ciência da recusa da restituição integral das parcelas pagas.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 21/08/2025

**Íntegra do Acórdão** 

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1272 - STJ**

**Tese Firmada:** O adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de Agente Federal de Execução Penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 21/08/2025

**Íntegra do Acórdão** 

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Quarta Câmara de Direito Público

**0001689-36.2021.8.19.0003**

Relator: Des. Fernando Cabral Filho

j. 14.08.2025 p. 19.08.2025

Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil do Estado. Dano Moral. Alegação de erro médico. Falha no dever de informação e obtenção de consentimento válido. Inexistência de erro no procedimento cirúrgico em si. Quantum indenizatório proporcional. Juros de mora e correção monetária. Honorários sucumbenciais. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de demanda indenizatória por danos morais ajuizada por paciente em face do Município de Angra dos Reis, alegando a autora ter sido submetida a histerectomia subtotal sem consentimento informado, em procedimento inicialmente previsto como miomectomia, o que a impossibilitou de engravidar e causou danos psicológicos, além de extravio de material cirúrgico.
2. A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo falha da Edilidade apenas devido à ausência de consentimento informado, e arbitrou a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. A demandante foi considerada sucumbente em maior parte, sendo condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.
3. Ambas as partes interpuseram apelação. O Município insurgiu-se contra a taxa de juros de mora de 1% ao mês, requerendo a aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança; a autora buscou a majoração da indenização e a revisão da condenação em honorários advocatícios.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Aferir a extensão da responsabilidade civil do Município, considerando a perícia médica que afastou erro no ato cirúrgico, mas confirmou a falha no dever de informação e na obtenção do consentimento.

5. Analisar a adequação do valor fixado a título de danos morais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e aos precedentes jurisprudenciais para casos de falha exclusiva no dever de informação.
6. Definir os índices e termos iniciais corretos para juros de mora e correção monetária aplicáveis às condenações da Fazenda Pública.
7. Revisar o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, à luz da legislação processual e dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

8. Responsabilidade Civil por suposto Erro Médico: A conclusão do Laudo Pericial foi no sentido de que a conduta dos profissionais de saúde da rede municipal foi adequada tecnicamente quanto ao procedimento cirúrgico. A perícia afastou a alegação de erro médico em relação à histerectomia em si, esclarecendo que a conversão foi necessária em razão dos miomas e que a gestação não seria possível antes da cirurgia devido às condições preexistentes da paciente. A responsabilidade do Município, portanto, restou configurada exclusivamente pela falha no dever de informação e na obtenção do consentimento informado livre e esclarecido, elemento essencial para a regularidade daquela intervenção médica.
9. Quantum Indenizatório: O valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado a título de danos morais revela-se proporcional e razoável, alinhado aos parâmetros adotados pelo STJ em casos que reconhecem a responsabilidade civil unicamente pela violação do dever de informação, e não pelo erro no ato médico em si (STJ, REsp: 1.848.862 RN).
10. Juros de Mora e Correção Monetária: A correção monetária incide a partir da data do arbitramento na sentença, pelo índice IPCA-E (Súmula 362/STJ); Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); A taxa de juros de mora deve seguir o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até 09/12/2021. A partir de 09/12/2021, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve incidir unicamente a Taxa Selic, que já engloba tanto a correção monetária quanto os juros de mora, conforme entendimento pacificado no Tema nº 905/STJ.
11. Honorários Advocatícios: A fixação de honorários em causas que envolvem a Fazenda Pública deve observar os critérios estabelecidos no art. 85, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil; É vedada a fixação por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito

econômico forem elevados, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC, conforme o Tema 1076 do STJ (REsp n. 1.850.512/SP); A base de cálculo da condenação da autora ao pagamento de honorários deve permanecer sendo o valor atualizado da causa, mas os percentuais a serem aplicados deverão se dar pelos percentuais mínimos de cada uma das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC; O Tema 1313 do STJ é inaplicável ao caso, pois se refere à fixação de honorários por equidade em demandas que pleiteiam a satisfação do direito à saúde, e não em ações indenizatórias por erro médico.

#### IV. DISPOSITIVO

12. Conhecidos ambos os recursos.

13. Dá-se PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora para determinar que os honorários advocatícios, calculados sobre o valor atualizado da causa, observem os percentuais mínimos de cada uma das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC.

14. Dá-se PROVIMENTO ao recurso do Município, para estabelecer que os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e incidem com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até 09/12/2021, e a partir desta data, unicamente a Taxa Selic, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Tema nº 905/STJ.

*Dispositivos legais relevantes:* Código de Processo Civil, art. 85, §§2º, 3º e 4º; Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º;

*Jurisprudência relevante citada:* Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp: 1848862 RN, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, T3, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022.; STJ, Tema 1076 (REsp n. 1.850.512/SP); STJ, Tema 905 (REsp nº 1.495.144/RS); STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362.; STJ, Tema 1313 (REsp 2169102/AL)

**Íntegra do Acórdão ➤**

## Direito Privado

### Décima Terceira Câmara de Direito Privado

**0013567-25.2025.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello

j. 19.08.2025 p. 25.08.2025

Agravo de Instrumento. Contrato de férias compartilhadas. Pedido de tutela de urgência para suspensão contratual e proibição de negativação. Requisitos do art. 300 do CPC demonstrados. Reforma da decisão agravada.

#### I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual o autor alega ter sido induzido a erro mediante pressão psicológica durante suas férias, ao aderir a contrato de férias compartilhadas com cláusulas que reputa abusivas e excessivamente onerosas. Pleiteia, em sede recursal, a suspensão do contrato, das cobranças dele decorrentes e a proibição de negativação de seu nome.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, especificamente:

- (i) se há probabilidade do direito do consumidor em rescindir unilateralmente o contrato; e
- (ii) se há perigo de dano ou risco de prejuízo de difícil reparação pela continuidade das cobranças e possibilidade de inscrição em cadastros de inadimplentes.

#### III. Razões de decidir

3. A probabilidade do direito está caracterizada, diante da possibilidade de rescisão unilateral pelo consumidor, que manifesta intenção de se desvincular de contrato que entende excessivamente oneroso.

4. O perigo de dano também se faz presente, diante da manutenção das cobranças e do risco de negativação indevida, com prejuízos de difícil reversão.

5. A análise de eventual multa contratual exige dilação probatória e será oportunamente apreciada no curso da demanda, não impedindo, no entanto, a concessão da tutela provisória para evitar prejuízos imediatos.

#### **IV. Dispositivo**

6. Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a suspensão do contrato objeto da lide, bem como das respectivas cobranças, ficando vedada a negativação do nome do agravante até ulterior decisão. Autorizada a imediata comercialização do produto objeto do contrato.

### **Íntegra do Acórdão ➤**

#### **Direito Penal**

Terceira Câmara Criminal

**0059930-70.2025.8.19.0000**

Relatora: Desª. Suimei Meira Cavalieri

j. 19/08/2025 p. 25/08/2025

*Habeas Corpus. Habeas Corpus.* Homicídio praticado na condução de veículo automotor. Atropelamento de duas vítimas fatais, sob a influência de álcool. Condições pessoais favoráveis. Suspensão do direito de dirigir. Suficiência.

**1)** O presente *writ* hostiliza a conservação da prisão preventiva imposta ao Paciente, preso em flagrante por causar a morte por atropelamento de dois pedestres na pista de rolamento da Avenida Brasil, quando conduzia veículo automotor embriagado e em alta velocidade.

**2)** Na espécie, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados pela situação de flagrância, presente, portanto, o *fumus boni juris*.

**2.1)** É suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória.

**2.2)** A análise da versão defensiva, segundo a qual o comportamento imprevisível das vítimas teria dado causa à tragédia, constitui providência

manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional, inidônea para o exame aprofundado de material fáticoprobatório.

**3)** Por sua vez, quanto ao *periculum libertatis*, é inquestionável que o Paciente conduzia veículo automotor em alta velocidade, sob efeito de álcool, e assiste razão à douta autoridade apontada coatora quando pondera que sua tentativa de fuga e a omissão de socorro são elementos que incrementam a gravidade de sua conduta.

**4)** Todavia, condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente sopesadas quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas diversas, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.

**5)** Acrescente-se que conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, as medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado.

**6)** A despeito da extrema reprovabilidade da conduta do Paciente, que ocasionou o óbito de duas vítimas, e sem minimizar a dor de suas famílias, é necessário reconhecer que a finalidade da prisão provisória é de garantir o desenvolvimento válido e regular do processo penal, não se verificando, no caso em tela, qualquer elemento concreto a revelar que medidas cautelares alternativas sejam insuficientes para tal desiderato.

**7)** A fim de proteger a sociedade de possíveis e futuros danos que a plena liberdade do Paciente pode causar, uma vez que a conduta a ele imputada reveste-se de maior e concreta gravidade, fica determinada a suspensão provisória da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de dois anos, facultando-se à Autoridade Coatora a aplicação de demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Concessão parcial da ordem, consolidando-se a liminar anteriormente deferida.

## Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Voltar  
ao topo

## NOTÍCIAS TJRJ

### Júri condena a 26 anos homem que matou a ex-namorada dentro do motel

### TJRJ inicia audiência de instrução sobre morte de policial da Core e ataque a juíza

Fonte: TJRJ



## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF afasta omissão do Congresso em regulamentar assistência a famílias de vítimas de crimes dolosos

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou pedido para reconhecer omissão do Congresso Nacional na regulamentação do dispositivo constitucional que assegura o direito à assistência social aos herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos.

A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 62, na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) solicitava o reconhecimento da omissão e a notificação do Congresso Nacional para que elaborasse uma lei sobre o tema.

### Oferta de serviços públicos

Em seu voto, o relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que a assistência prevista na Constituição pode ser prestada por meio da oferta de serviços públicos, não havendo obrigação de compensações financeiras. Ele ressaltou, ainda, que já existe um movimento legislativo em andamento para reforçar a proteção das vítimas de crimes e de seus familiares.

### Proteção a vítimas de crimes

Toffoli citou leis recentes que demonstram essa tendência, como a Lei 14.887/2024, que garante prioridade no atendimento a mulheres vítimas de violência nos sistemas de saúde e segurança, e a Lei 14.987/2024, que assegura apoio psicossocial a crianças e adolescentes com pais presos ou vítimas de violência grave, entre outras.

### **Esforço do Congresso**

Para o relator, isso não significa que os benefícios existentes sejam suficientes, mas indica um esforço contínuo do Congresso e dos governos locais para ampliar a rede de proteção. “Foi justamente esse o intuito da União ao instituir, por exemplo, pensão especial em favor dos órfãos de feminicídio que comprovarem hipossuficiência econômica”, destacou.

Ficaram vencidos os ministros Flávio Dino e Cármem Lúcia, que consideram necessária a edição de lei pelo Congresso oferecendo proteção adequada a esse grupo.

A decisão foi tomada durante a sessão virtual encerrada em 18 de agosto.

***Leia a notícia no site ➤***

### **AÇÕES INTENTADAS**

#### **PDT aciona STF contra resolução que autoriza débitos automáticos entre bancos**

Partido alega que norma expõe correntistas a abusos, fraudes e violações constitucionais

***Leia a notícia no site ➤***

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### STF determina medidas para garantir cumprimento de decisões sobre aquisição de medicamentos

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou uma série de medidas para assegurar o cumprimento de duas decisões do Plenário nos julgamentos dos Temas 1.234 e 6 de repercussão geral, que tratam da aquisição de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo o ministro, chegaram ao STF relatos de reiterados descumprimentos das teses fixadas pela Corte, tanto por órgãos da administração pública quanto pelo Judiciário, o que tem levado ao aumento das reclamações apresentadas ao Supremo.

“Não é incomum que, logo após a edição de qualquer súmula vinculante, ocorra aumento no número de reclamações, em razão da possibilidade de acionar diretamente o STF. Contudo, ao se analisar o teor das decisões questionadas, observa-se certa incompreensão ou mesmo desconhecimento quanto aos Temas 6 e 1.234, o que evidencia a necessidade de reforçar a formação continuada de magistrados sobre essa matéria”, afirmou.

Na decisão, tomada no Recurso Extraordinário ([RE 1366243](#)), o ministro determinou ao corregedor nacional de Justiça que recomende a todos os magistrados federais e estaduais o cumprimento estrito das teses fixadas pelo Supremo, especialmente no ponto que proíbe o repasse de valores diretamente ao autor da ação para a aquisição privada de medicamentos.

O decano do STF também ordenou à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) que, em até 60 dias, edite nova resolução – ou atualize a vigente – tornando obrigatória a observância da tabela de Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

Essa tabela estabelece o valor máximo que os laboratórios podem cobrar do governo pela venda de medicamentos. Segundo informações enviadas ao STF, algumas empresas estariam descumprindo a norma. Por essa razão,

Gilmar Mendes determinou ainda que a CMED assegure a fiscalização efetiva desses possíveis descumprimentos.

***Leia a notícia no site ➞***

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Quarta Turma nega indenização a motorista por mudanças na rotina após rompimento de barragem

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou indenização a um motorista de ônibus que alegava ter sofrido danos morais devido às alterações em sua rotina de trabalho, bem como ao contato com "passageiros estressados", após o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG).

A Vale S/A, responsável pela mina, recorreu de decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que já havia reduzido de R\$ 60 mil para R\$ 45 mil a indenização arbitrada em primeiro grau para compensar a situação vivida pelo autor da ação. No processo, o motorista contou que a rota do ônibus foi alterada em decorrência da tragédia e ele passou a fazer um trajeto mais demorado, por estradas piores. A Justiça mineira reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente da barragem e a piora das condições de trabalho do motorista, o que justificaria a indenização.

Insatisfeita, a empresa alegou ao STJ que os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil não foram comprovados no caso, uma vez que o motorista não teria apresentado provas consistentes que demonstrassem os danos psíquicos e emocionais supostamente sofridos em virtude do acidente. Disse, também, que o motorista admitiu em audiência ter recebido horas-extras devido ao aumento do tempo gasto no percurso, além de confirmar que recebeu o auxílio emergencial pago pela Vale.

## Indenização exige prova de ofensa a direitos de personalidade

Ao analisar o caso, a relatora do recurso, ministra Isabel Gallotti, afirmou que os fatos mencionados não caracterizam lesão à honra ou violação à dignidade do motorista, pois não configuram perturbação emocional relevante nem sofrimento pessoal grave. Segundo a ministra, para que haja o dever de indenizar, a pessoa que se sentiu afetada pelo acidente deve comprovar, concretamente, em caráter individual, a ofensa aos seus direitos de personalidade.

"Danos ambientais e morais coletivos, como a alteração da rotina, que inevitavelmente ocorreram, de uma forma ou de outra, para todos os que residem ou trabalham próximos ao local do acidente, estão sendo discutidos, como é notório, em outras vias – administrativas e judiciais – pelas entidades a tanto legitimadas", destacou a relatora.

Seguida de forma unânime pelo colegiado, Gallotti afastou ainda a multa imposta à Vale pelo TJMG devido à apresentação de embargos de declaração que o tribunal estadual considerou protelatórios. "Embargos com notório propósito de prequestionamento, como no caso, não têm caráter protelatório e não dão ensejo à aplicação de multa", concluiu.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

# CNJ promove webinário sobre proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.185 | novo

STJ nº 858 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 131 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**